



UEPB

**Universidade Estadual da Paraíba  
Centro de Humanidades  
Departamento de Direito**

Francisco Da Costa Braga Júnior

**O Poder de Investigação do Ministério Público.**

**Guarabira – PB  
2023**

**Francisco Da Costa Braga Júnior**

**O Poder de Investigação do Ministério Público.**

Artigo científico apresentado ao Departamento do curso de Direito do Centro de Humanidades da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**Guarabira – PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B813p Braga Júnior, Francisco da Costa .  
O poder de investigação do Ministério Público [manuscrito]  
/ Francisco da Costa Braga Júnior. - 2023.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,  
2023.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques,  
Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Ministério Público. 2. GAECO. 3. GNCOC. 4. Poder de  
Investigar. 5. Constituição Federal. 6. Garantias do  
Investigado. 7. Controle Judicial. 8. STF. I. Título

21. ed. CDD 342

FRANCISCO DA COSTA BRAGA JÚNIOR

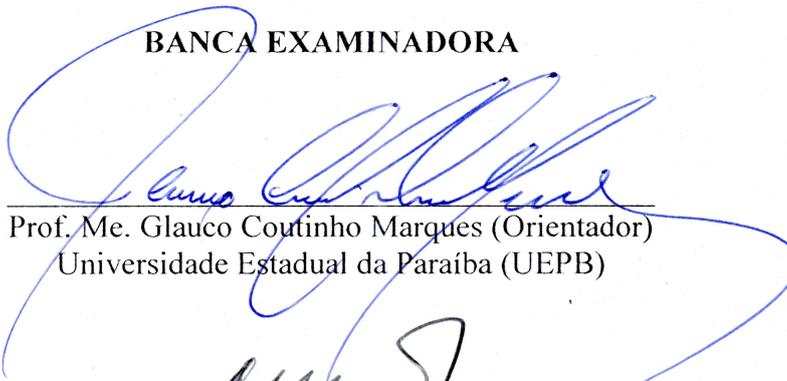
O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

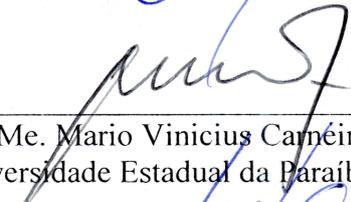
- Áreas de concentração: Direito Penal; Direito Processual Penal.

Aprovada em: 23/11/2023.

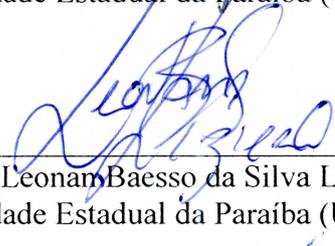
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mario Vinicius Carneiro Medeiros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **DEDICATÓRIA**

Aos familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Parafrazeando um grande poeta paraibano, registro minha eterna gratidão aos familiares, professores e amigos. Peças fundamentais em minha busca por desígnios ainda em construção, não citados nominalmente aos quais peço absolvição, que se sintam citados "por edital", no órgão de maior circulação, que é o coração.

”O estudo tem sido para mim o remédio soberano contra os desgostos da vida: nunca tive uma aflição que uma hora de leitura não tenha dissipado”. Barão de Montesquieu.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>7</b>
<b>O Ministério Público</b>	<b>7</b>
<b>Investigações Criminais e o Ministério Público</b>	<b>9</b>
<b>Argumentos acerca da Impossibilidade da Investigação Criminal pelo Ministério Público</b>	<b>10</b>
<b>Argumentos acerca da Possibilidade da Investigação Criminal pelo Ministério Público</b>	<b>11</b>
<b>O Pretório Excelso e o Ministério Público</b>	<b>12</b>
<b>Procedimento investigatório Criminal</b>	<b>14</b>
<b>O Ministério Público e a investigação criminal em face do Direito Comparado</b>	<b>20</b>
<b>Atuação do GAECO</b>	<b>20</b>
<b>Políticas Criminais e o Parquet</b>	<b>21</b>
<b>Criminalidade Organizada na atualidade</b>	<b>22</b>
<b>Limites e garantias dos direitos individuais na investigação conduzida pelo Ministério Público</b>	<b>23</b>
<b>Casos de notoriedade envolvendo o Ministério Público em sua atuação investigativa.</b>	<b>23</b>
<b>O Ministério Público como fiscal da lei na investigação de crimes</b>	<b>24</b>
<b>Responsabilidade civil e penal do Ministério Público por abusos em investigações</b>	<b>24</b>
<b>Cooperação entre o Ministério Público e a polícia na investigação de crimes.</b>	<b>25</b>
<b>Ministério Público Militar e a Promoção da Justiça</b>	<b>25</b>
<b>Quis custodiet ipsos custodes?</b>	<b>26</b>
<b>Conclusão</b>	<b>27</b>
<b>Referências</b>	<b>27</b>

## O Poder de Investigação do Ministério Público

### RESUMO

Este artigo investiga o papel e o poder de investigação do Ministério Público em sistemas jurídicos contemporâneos. O principal objetivo deste estudo é analisar como o Ministério Público exerce seu poder de investigação, avaliando sua autonomia, alcance e capacidade de promover justiça e responsabilização. Foram realizadas análises de livros, bem como revisão da legislação e jurisprudência pertinentes. Também foi realizado um estudo de casos com investigação conduzida pelo Ministério Público para ilustrar a aplicação prática de seu poder investigativo. Os resultados mostram que o Ministério Público desempenha um papel fundamental na investigação de crimes e na proteção de interesses públicos. Este estudo demonstra que o Ministério Público desempenha um papel significativo na investigação e na promoção da justiça.

Palavras-chave: Ministério Público. GAECO. GNCOC. Poder de Investigar. Constituição Federal. Garantias do Investigado. Controle Judicial. STF

### ABSTRACT

This article investigates the role and investigative power of the Public Prosecutor's Office in contemporary legal systems. The main objective of this study is to analyze how the Public Ministry exercises its investigative power, evaluating its autonomy, scope and capacity to promote justice and accountability. Book analyzes were carried out, as well as a review of relevant legislation and jurisprudence. A case study was also carried out with an investigation conducted by the Public Prosecutor's Office to illustrate the practical application of its investigative power. The results show that the Public Ministry plays a fundamental role in investigating crimes and protecting public interests. This study demonstrates that the Public Prosecutor's Office plays a significant role in investigating and promoting justice.

Keywords: Public Ministry. GAECO. GNCOC. Power to Investigate. Federal Constitution. Guarantees of the Investigated. Judicial Control. STF

## **Introdução**

As questões de pesquisa que envolvem o presente artigo de revisão narrativa são, quais fatores motivam o aumento da eficácia do poder de investigação do Ministério Público. Que medidas podem ser tomadas pelo Ministério Público para melhorar sua capacidade de investigação. E quais mecanismos podem auxiliar o controle da legalidade da atuação investigativa do Ministério Público. Tem por objetivo geral, traçar teses acerca da atuação do Ministério Público em investigações. E quanto aos objetivos específicos. Analisar as principais leis e regulamentos que regem a atuação do Ministério Público em investigações criminais. Estudar os casos mais relevantes de investigações realizadas pelo GAECO. Bem como, elaborar um estudo comparativo entre as atuações do Ministério Público em diferentes países. O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o poder de investigação do Ministério Público, a fim de discutir os limites deste poder. A relevância deste tema se dá pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o papel de fiscal da lei, atuando para que ela seja fielmente cumprida, através do exercício de seu poder de investigação como meio de atribuir responsabilizações ante a ocorrência de crimes. Portanto, é necessário que sejam feitas análises acerca dos limites desse poder, bem como sobre a sua aplicação na prática. Assim, com esta pesquisa objetivo compreender o poder de investigação do Ministério Público, com suas diversas facetas de atuação na seara criminal. O Poder de Investigação do Ministério Público é tema extremamente relevante para o direito processual penal brasileiro. Durante muito tempo o Ministério Público foi considerado uma entidade passiva, que apenas reagia às ações propostas pelas partes, mas isso mudou com o advento da Constituição Federal de 1988. Hoje o Ministério Público tem um papel ativo, desempenhando uma função de guardião da legalidade, e esta função se manifesta especialmente em sua capacidade de investigar e denunciar. O estudo também utilizará uma abordagem descritiva os resultados serão apresentados de forma qualitativa, com base em informações coletadas de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica, como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico, serão utilizados livros, artigos e sites, que estão relacionados ao tema.

## O Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O escritor, Júlio Fabbrini Mirabete ao tratar das origens históricas no Ministério Público nós traz importantes lições, oferecendo-nos uma visão abrangente da evolução do MP ao longo da história. Sendo o Ministério Público uma instituição importante em muitos países, tem uma história variada de acordo com o contexto de cada nação.

“O homem público é o cidadão de tempo inteiro, de quem as circunstâncias exigem o sacrifício da liberdade pessoal, mas a quem o destino oferece a mais confortadora das recompensas: a de servir à Nação em sua grandeza e projeção na eternidade.” (pág. 21, ULYSSES GUIMARÃES)

Conforme, Moreira (2009) citando Hugo Nigro Mazzilli, a origem do Ministério Público Moderno remonta os procuradores do rei. É importante notar que a figura do “procurador do rei” era parte de um sistema legal inquisitorial, onde a acusação e o poder judiciário estavam frequentemente centralizados nas mãos do monarca. Com a Revolução Francesa de 1789, houve uma transformação significativa no sistema legal da França, e a figura do “procurador do rei” foi substituída por um sistema mais acusatório. A Revolução Francesa eliminou os tribunais inquisitoriais e centralizados, introduzindo princípios como a igualdade perante a lei e a independência do Judiciário. Como parte dessas reformas, surgiu uma figura que tinha funções semelhantes ao Ministério Público moderno, representando o Estado e buscando a justiça em nome da sociedade.

Se o Ministério Público não é órgão do Poder Judiciário, também não o é do Poder Executivo. Houve, certamente, em época remota, os Advogados do Rei(...) esta, porém, não é, nem pode ser, a origem do Ministério Público. O Ministério público é uma instituição da França, constituindo ali em magistratura, desde o século XVI (Glasson, Précis de Procedure Givelle, tomo 1, pág. 115).

Na atualidade, o Ministério Público é parte essencial dos sistemas legais em muitos países, incluindo o Brasil, onde o Ministério Público é uma instituição autônoma e independente, responsável por representar o interesse público, investigar e processar crimes, bem como garantir o cumprimento da lei, a história do Ministério Público pode variar significativamente de um país para outro, dependendo das tradições legais e das estruturas políticas locais. O Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos cidadãos e na promoção da justiça em todo o mundo.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a “Constituição Cidadã,” trouxe mudanças significativas no papel e na organização do Ministério Público no Brasil. O Ministério Público é mencionado em vários artigos da Constituição de 1988 e desempenha um papel crucial na proteção dos direitos e no funcionamento do sistema legal brasileiro. O artigo 127 da Constituição estabelece que o Ministério Público é uma instituição autônoma e independente, que exerce suas funções sem subordinação a qualquer outro órgão do Estado. Essa autonomia é fundamental para garantir que o Ministério Público possa agir de forma imparcial na defesa dos interesses da sociedade.

É hoje um órgão autônomo, com atribuições próprias, para a defesa da sociedade e da lei. (...) Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder de Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o “Espírito das Leis, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a divisão dos Poderes. (VALLADÃO, 1973 p. 30-33).

O artigo 129 da Constituição atribui ao Ministério Público funções essenciais à Justiça, que incluem: Promover ação penal pública, defender direitos individuais indisponíveis, proteger o patrimônio público e social, promover a ação civil pública, fiscalizar a aplicação das leis e proteção aos Direitos Fundamentais. O Ministério Público tem o dever de zelar pela defesa dos direitos fundamentais, promovendo ações que garantam a igualdade e a justiça.

A Constituição prevê a criação de um órgão externo para controle administrativo e financeiro do Ministério Público, mas respeitando sua autonomia funcional e administrativa. No entanto, esse órgão, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi criado posteriormente por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Os membros do Ministério Público gozam de garantias e prerrogativas, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, que visam proteger sua independência no exercício de suas funções. O Ministério Público atua em diversas esferas, como a área penal, onde promove ação penal pública na área cível, onde atua na defesa dos interesses coletivos e na área eleitoral, onde fiscaliza o processo eleitoral.

O Ministério Público atua como um defensor do interesse público. Isso significa que ele representa a sociedade como um todo, buscando a aplicação imparcial da lei e a justiça em casos criminais e civis. Isso ajuda a garantir que o sistema legal funcione para proteger a coletividade e não apenas os interesses privados das partes envolvidas. Combatendo a impunidade é responsável por investigar e processar crimes. Sua atuação é essencial para garantir que crimes sejam devidamente apurados e que os responsáveis sejam levados à justiça, contribui para a redução da impunidade e para a manutenção da segurança da sociedade. Fiscalizar o Poder Público também é missão do Ministério Público, incluindo a administração pública, para garantir que as leis sejam cumpridas e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e legal. Isso ajuda a prevenir a corrupção e o abuso de poder.

A Constituição de 1988 reforçou a importância do Ministério Público na promoção da justiça, na defesa dos direitos dos cidadãos e na proteção do interesse público no Brasil. Essa Carta Magna também criou a base para a expansão e o fortalecimento das atribuições e prerrogativas do Ministério Público ao longo das décadas seguintes.

## **Investigações Criminais e o Ministério Público**

”O Ministério Público deve ser o último guerreiro a largar sua espada e abandonar seu escudo”. (Eduardo Varandas Araruna).

A investigação de crimes é missão complexa e perigosa, segundo ensinamentos do livro “Investigação Criminal: Ensaio Sobre a Arte de Investigar Crimes”. Uma investigação criminal é um processo realizado por autoridades policiais e, em muitos sistemas legais, em colaboração com o Ministério Público, com o objetivo de reunir informações e evidências relevantes para esclarecer crimes e identificar e processar os responsáveis. Uma investigação criminal é um passo fundamental no sistema de justiça criminal e pode incluir várias etapas. Na Coleta de Provas, investigação começa com a coleta de evidências e informações pertinentes ao crime em questão. Isso pode envolver entrevistas com testemunhas, vítimas e suspeitos, bem como a análise de documentos, registros, evidências físicas e digitais.

O Procedimento administrativo investigatório criminal é um gênero do qual fazem parte vários procedimentos investigatórios, em que o mais conhecido de todos é o procedimento conhecido como inquérito policial (FEITOSA, 2009, p.200).

Preservar provas é crucial, preservar as evidências de forma a garantir sua autenticidade e admissibilidade em um tribunal. Isso inclui o manuseio adequado de provas físicas, como armas, drogas, objetos ou amostras de DNA, e a documentação cuidadosa de todos os passos da investigação. Interrogar suspeitos, pode-se questionar suspeitos em relação ao crime para obter informações, esclarecer os fatos e determinar seu possível envolvimento. É importante observar que, os suspeitos têm direitos legais durante o interrogatório, incluindo o direito de permanecer em silêncio e o direito a um advogado. A análise de dados, um papel crescente nas investigações criminais. Isso pode incluir a revisão de registros telefônicos, registros financeiros, câmeras de vigilância, registros de redes sociais e outros dados eletrônicos.

Quando necessário, o delegado pode solicitar mandados de busca e apreensão a um juiz, permitindo-lhes acessar propriedades ou locais onde acreditem que evidências relevantes possam ser encontradas. Em casos complexos, várias agências podem cooperar na investigação, incluindo a polícia, o Ministério Público, agências de inteligência e outras autoridades competentes. Em casos de alto risco, testemunhas e informantes podem receber proteção para garantir sua segurança e disposição em depor. Em alguns casos, a investigação pode envolver vigilância ou monitoramento de suspeitos para coletar evidências de atividades ilegais. Crimes transnacionais e investigações complexas muitas vezes envolvem a colaboração com autoridades de outros países, pois as evidências podem atravessar fronteiras. Após coletar evidências suficientes, os investigadores preparam um relatório que pode ser usado pelo Ministério Público para tomar decisões sobre acusações criminais.

Uma investigação criminal visa reunir evidências suficientes para esclarecer um crime, identificar os suspeitos e, quando apropriado, apresentar acusações formais. É essencial que as investigações criminais sejam conduzidas de acordo com a lei e os direitos fundamentais dos envolvidos, e que as evidências sejam coletadas de maneira ética e legal. O Ministério Público desempenha um papel importante na supervisão e na garantia do cumprimento da lei durante as investigações.

### **Argumentos acerca da Impossibilidade da Investigação Criminal pelo Ministério Público**

Diversas ações judiciais tentaram atribuir o vício da inconstitucionalidade a investigação criminal direta conduzida pelo Ministério Público, argumentos expostos pelo Promotor Ianni Goldfinger, os quais destaco.

Tese defendida pelo constitucionalista José Afonso da Silva, o qual argumenta que a polícia não possui o monopólio das investigações criminais, mas exceções estão previstas constitucionalmente e inexistente atribuição ao Ministério Público do poder de investigar criminalmente, dessa forma qualquer lei infraconstitucional ou mesmo ato normativo que confere poder de investigação ao MP afrontam a Constituição Federal.

Luís Roberto Barroso, em parecer pedido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, afirmou que não há vedação da investigação criminal pelo Ministério Público, entretanto não há legislação infraconstitucional que discipline de forma clara e específica as investigações, hipóteses de atuação e controle.

Miguel Reale Júnior e Eduardo Reale Ferrari, defendem a tese que as provas produzidas pelo Parquet, através de Procedimento próprio, são ilegais, produzidas por meio

inconstitucional, bem como provas dela derivadas também devem ser consideradas ilegítimas em razão da doutrina da árvore envenenada.

A manipulação das investigações ou a ditadura do Ministério Público é outro argumento.

Segundo a corrente doutrina que a sustenta, o simples fato de o Ministério Público investigar em âmbito criminal faria com que estivesse comprometida a efetividade do princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois o Parquet poderia direcionar o curso das investigações que viesse a realizar, a fim de criar algum tipo de favorecimento ao investigado. (ANDRADE, 2008, p.)

Assim afirma o advogado criminalista Antônio Evaristo de Moraes Filho, que se o MP efetuasse a investigação em fase preliminar, poderia dar-lhe direcionamento, favorável ou não, ao indiciado, e na fase seguinte, pela fragilidade de provas colhidas, pediria o arquivamento, que, nos termos do art. 28 do cpp, assim, caberia decidir a própria instituição, instalando-se, assim, a ditadura do Ministério Público e comprometendo o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

### **Argumentos acerca da Possibilidade da Investigação Criminal pelo Ministério Público**

Formulamos uma indagação derradeira, permitindo-nos parafrasear, em parte, o dramaturgo Edward Albee: afinal de contas, quem tem medo da investigação criminal diretamente realizada pelo Ministério Público? (NOGUEIRA, 2002, p.185).

Os defensores da possibilidade da condução de investigações criminais próprias pelo Ministério Público, apresentam diversas teses de ordem legal, filosófica e interpretativa entre as quais pesquisadas destaco que inexistente exclusividade na investigação criminal em infrações penais. O artigo 144, § 1º, inc. IV, segundo ensinamentos do Promotor Fábio Ianni Goldfinger, o referido artigo utiliza a expressão exclusividade com a finalidade de retirar das polícias estaduais a função de polícia judiciária da União.

Nem mesmo a Polícia Federal possui exclusividade nas investigações de suas atribuições pois observamos que em matéria de direito Eleitoral a Polícia Civil Estadual possui atuação supletiva, nos termos da Resolução 11.484 82 do TSE. (GOLDFINGER, 2019, P. 60).

”O parágrafo quis, apenas, ressaltar a competência de outras autoridades administrativas para procederem inquéritos” (TOURINHO FILHO, 1999, P. 199).

Fernando Capez, elenca instituições outras que possuem atividades investigatórias atípicas, a Agência Brasileira de Inteligência, A Comissão de Valores Mobiliários, O Conselho de Controle de Atividades Financeiras e o Tribunal de Contas.

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, legislação brasileira que trata do combate ao crime organizado. Ficou conhecida como ”Lei das Organizações Criminosas” e introduziu importantes mudanças no sistema legal brasileiro para lidar com a criminalidade organizada, incluindo medidas relacionadas à investigação, punição e prevenção de atividades criminosas desse tipo.

Valter Foletto, o princípio da universalização criminal decorre do sistema constitucional vigente e existe em razão da democracia participativa, facilitando o acesso ao judiciário.

Inquérito Policial é exclusivo da polícia, entretanto não é o único meio de investigação criminal.

De fato, a atribuição constitucional para a apuração de infração penal fora concebida à polícia, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, e exatamente por isso o Ministério Público, não assumirá o lugar da atividade policial, poderá servir apenas como um canal de escoamento de situações não resolvidas pela polícia, de modo a garantir o acesso à justiça e o efetivo exercício da titularidade da ação penal. (GOLDFINGER, p.66).

”O Ministério Público está vinculado aos preceitos fundamentais garantistas insertos na Constituição quando realiza atos de investigação”. (FISCHER, p.53).

O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, explana a teoria dos poderes implícitos no julgamento do caso Remi Trinta. Segundo o ex-Ministro, quando uma Constituição atribui funções a seus órgãos, são igualmente atribuídos os meios e instrumentos necessários para o cumprimento do que fora determinado constitucionalmente.

### **O Pretório Excelso e o Ministério Público**

Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo. (RUI BARBOSA).

O controle de constitucionalidade é um importante instrumento do sistema legal em muitos países, que permite que as leis sejam avaliadas à luz da Constituição para garantir sua conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Constituição. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o principal órgão responsável por exercer o controle de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil reconhece o poder de investigação do Ministério Público, especialmente em relação a crimes e casos que envolvem o interesse público. O Ministério Público é uma instituição autônoma que desempenha um papel fundamental na investigação de crimes, na defesa dos direitos dos cidadãos e na promoção da justiça.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada reconhecendo a legitimidade e a independência do Ministério Público na condução de investigações. No entanto, o STF também pode, em casos específicos, analisar questões relacionadas aos limites e ao devido processo das investigações do Ministério Público, para garantir que essas investigações estejam em conformidade com a Constituição e com as leis.

STF reconhece poder de investigação do Ministério Público.

Em sessão realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legitimidade do Ministério Público (MP) para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal e fixou os parâmetros da atuação da instituição. Por maioria, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 593727, com

repercussão geral reconhecida. Com isso, a decisão tomada pela Corte será aplicada nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema. Entre os requisitos, os ministros frisaram que devem ser respeitados, em todos os casos, os direitos e as garantias fundamentais dos investigados, e que os atos investigatórios – necessariamente documentados e praticados por membros do MP – devem observar as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, bem como as prerrogativas profissionais garantidas aos advogados, como o acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa. Destacaram ainda a possibilidade do permanente controle jurisdicional de tais atos. No recurso analisado pelo Plenário, o ex-prefeito de Ipanema (MG) Jairo de Souza Coelho questionou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que recebeu denúncia em que o Ministério Público mineiro (MP-MG) o acusa de crime de responsabilidade por suposto descumprimento de ordem judicial referente a pagamento de precatórios. No caso, a denúncia teria sido subsidiada unicamente por procedimento administrativo investigatório realizado pelo próprio MP, sem participação da polícia. Trabalho conjunto - Durante o julgamento, retomado nessa quinta-feira, o procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, explicou que o Ministério Público busca trabalhar em conjunto com a polícia e não estabelecer uma cisão entre as duas instituições. “O Ministério Público pode contribuir com a investigação naquilo que lhe é próprio, e não se nega que a polícia pode contribuir, e muito, com a investigação que lhe é própria. Não se trata aqui de estabelecer o jogo de uma instituição contra a outra, mas de buscar trabalho integrado, cooperado”, enfatizou. O ministro Marco Aurélio apresentou seu voto-vista e deu provimento ao recurso por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para, por meios próprios, realizar investigações criminais. “O MP, como destinatário das investigações, deve acompanhá-las, exercendo o controle externo da polícia”, afirmou. A ministra Rosa Weber, por sua vez, afirmou que a colheita de provas não é atividade exclusiva da polícia, contudo o poder de investigação do Ministério Público deve ter limites, “que têm sido apontados em fartas manifestações de precedentes da Corte”. Do mesmo modo votou a ministra Cármen Lúcia, que reconheceu a competência do MP para promover investigações de natureza penal. “As competências da polícia e do Ministério Público não são diferentes, mas complementares”, ressaltou ao acrescentar que “quanto mais as instituições atuarem em conjunto, tanto melhor”. O ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a atuação do MP em hipóteses excepcionais. O decano da Corte, ministro Celso de Mello, destacou partes de seu voto proferido em junho de 2012 e propôs a tese fixada pelo Plenário acerca do tema. Ele ressaltou que a atribuição do Ministério Público de investigar crimes deve ter limites estabelecidos e fez considerações sobre alguns requisitos a serem respeitados para tal atuação. A tese acolhida foi: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do

permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados, praticados pelos membros dessa instituição”. Resultado - Os ministros Gilmar Mendes (redator do acórdão), Celso de Mello, Ayres Britto (aposentado), Joaquim Barbosa (aposentado), Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia negaram provimento ao recurso, reconhecendo base constitucional para os poderes de investigação do Ministério Público. Votaram pelo provimento parcial do RE o relator, ministro Cezar Peluso (aposentado), e os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que reconheciam a atribuição do MP em menor extensão. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio concluiu pela ilegitimidade da atuação do parquet em tais casos. ([www.cnmp.mp.br/portal/noticias](http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias) Publicado em 15/5/15, às 15h24).

## **Procedimento investigatório Criminal**

A instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público foi regulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público que emite resoluções que regulamentam várias questões relacionadas ao Ministério Público no Brasil, na resolução N° 181, de 7 de agosto de 2017.

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) § 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) § 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar n° 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente. Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) § 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018) § 2º A distribuição de peças de

informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. § 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais. Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento. Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico. CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar. § 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países. § 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público. § 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares; II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral; IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência

injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais; V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária; VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária; VII – expedir notificações e intimações necessárias; VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos; IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; X – requisitar auxílio de força policial. § 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. § 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. § 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes. § 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. § 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. § 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso. § 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados. Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas. § 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá

ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) § 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local. § 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e

colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização. § 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação. § 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público. Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento. Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. § 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução. § 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal. § 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial. § 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial. CAPÍTULO V PUBLICIDADE Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação. Parágrafo único. A publicidade consistirá: I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal,

observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

**CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS** Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem. § 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor. § 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso. § 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo. § 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. § 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019) § 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019) § 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019) § 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos

no presente artigo. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019) (...) CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

## **O Ministério Público e a investigação criminal em face do Direito Comparado**

Nos Estados Unidos, o Ministério Público não é uma instituição única, como é em alguns outros países. Em vez disso, cada estado e território dos Estados Unidos tem seu próprio sistema de procuradoria, que é responsável por promover a justiça e fazer cumprir as leis em âmbito estadual. A estrutura e o nome específico desse órgão podem variar de estado para estado, mas em geral, eles têm funções semelhantes ao Ministério Público em outros países. Algumas vezes, esses órgãos são chamados de "Procuradorias Estaduais" ou "Procuradorias-Gerais do Estado".

A função principal dos procuradores estaduais nos Estados Unidos é representar o governo em processos judiciais, processar criminosos, defender o estado contra ações judiciais, e garantir que a lei seja aplicada de forma justa e consistente em seus estados ou territórios. Cada estado dos Estados Unidos tem sua própria estrutura de procuradoria, e o funcionamento exato dessas instituições pode variar de estado para estado. Elas desempenham um papel crucial na administração da justiça em nível estadual, e a procuradoria-geral de cada estado é um cargo eletivo em muitos deles.

O Ministério Público na Rússia é conhecido como o "Ministério Público da Federação Russa" ou "Procuradoria Geral da Rússia". É uma instituição responsável pela aplicação da lei e pela supervisão do cumprimento da lei na Federação Russa. O Ministério Público Russo tem uma ampla gama de funções, incluindo a supervisão da legalidade, a investigação de crimes e o apoio à aplicação da lei. Os procuradores russos têm autoridade para iniciar investigações criminais, apresentar acusações e representar o Estado em processos judiciais, uma das funções é supervisionar a legalidade das ações dos órgãos de aplicação da lei e de outras autoridades estatais. Isso inclui garantir que os direitos dos cidadãos sejam protegidos e que as leis sejam cumpridas.

Na Grécia, o equivalente ao Ministério Público é o "Ministério Público do Estado" ou "Ministério Público Grego". Assim como em outros países, o Ministério Público grego desempenha um papel fundamental no sistema de justiça e no cumprimento das leis do país. Os procuradores gregos têm o poder de conduzir investigações criminais, incluindo a coleta de evidências e a realização de interrogatórios. Eles também podem instaurar processos penais. Os procuradores russos podem conduzir investigações criminais e estão envolvidos em casos de grande relevância para a sociedade.

### **Atuação do GAECO**

Antes de entendermos o Modus operandi do GAECO faz-se necessário compreender a existência do GNCOC, segundo definição dada pelo (CNP) Conselho Nacional dos

## Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

O Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) congrega o Ministério Público brasileiro e foi criado em fevereiro de 2002, por iniciativa do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), para combater o crime organizado que atinge todo o país. O GNCOC, formado pelos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO's), trabalha de maneira integrada com as polícias (civil, militar, federal e rodoviária federal), a Abin (Agência Brasileira de Inteligência), as receitas estadual e federal, a Agência Nacional de Petróleo, entre outros órgãos. Por meio da capacitação de membros e servidores do Ministério Público brasileiro, o GNCOC pretende disseminar novas metodologias, práticas, técnicas operacionais e troca de informações e experiências nas ações de investigação.

Prosseguindo, GAECO, sigla para "Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado", é uma unidade do Ministério Público brasileiro que se dedica a combater organizações criminosas e crimes complexos, como corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e outros crimes graves que envolvem a atuação coordenada de várias pessoas. Assim conceitua a Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo em seu Caderno Jurídico.

O GAECO é composto por promotores de justiça e procuradores de justiça altamente especializados no combate ao crime organizado. Eles têm treinamento específico para lidar com casos complexos, frequentemente atua em conjunto com outras instituições de segurança, como a polícia, a Receita Federal e a Polícia Federal, a fim de conduzir investigações e operações conjuntas. Além de investigar organizações criminosas, o GAECO também atua no processamento de casos, apresentando acusações e levando os responsáveis a julgamento. Pode operar em nível estadual ou regional, concentrando-se na investigação de organizações criminosas que atuam em uma determinada jurisdição.

Cada estado brasileiro pode ter seu próprio GAECO, e o órgão atua sob a autoridade do Ministério Público local. O GAECO é parte do sistema de justiça brasileiro voltado para a investigação e o combate a crimes organizados, visando a promover a justiça e a ordem pública.

Na Paraíba O GAECO paraibano, segundo pesquisa da Dataqualyt, é instituição de grande credibilidade.

"O Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco) é a instituição pública de maior credibilidade no estado. Segundo pesquisa de opinião realizada pela empresa Dataqualyt, o órgão do Ministério Público da Paraíba foi lembrado por 25,1% dos paraibanos consultados. Para outros 19,8%, a atuação do Ministério Público, como um todo, faz com que seja a organização que desperta mais confiança à população. Juntos, Gaeco e MP são os mais confiáveis para quase a metade dos consultados. A pesquisa foi realizada entre os dias 9 e 13 deste mês, ouvindo moradores de 20 cidades paraibanas". (www.mppb.mp.br)

## Políticas Criminais e o Parquet

"O direito penal, na faculdade, é Shakespeare; na vida real, é Nelson Rodrigues." (Affonso Celso Pupo da Silveira Neto)

As políticas criminais são estratégias e abordagens adotadas por governos e sistemas legais para lidar com o crime e a justiça criminal em uma sociedade. Essas políticas têm o objetivo de prevenir o crime, manter a segurança pública, punir criminosos e garantir Segurança Pública.

”Não há crime e punição em sociedades altamente evoluídas porque todo mundo aprendeu a se respeitar. Na unidade.” (Luiz Guilherme Todeschi)

As políticas criminais são moldadas pela cultura, valores e contextos políticos de uma sociedade e podem evoluir ao longo do tempo em resposta a mudanças nas necessidades e preocupações da sociedade. Elas desempenham um papel crucial na manutenção da ordem pública e na promoção da justiça. A educação desempenha um papel significativo nas políticas criminais em muitos países. A relação entre educação e crime é complexa, e a forma como a educação é abordada nas políticas criminais pode ter impacto na prevenção do crime e na redução da reincidência.

Estudos elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e pelo professor Daniel Cerqueira, do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), do Rio de Janeiro, apontam uma relação inversa entre o crime e a educação. Quanto maiores são as taxas de escolarização, menores são os registros de violência. Cerqueira analisou a escolaridade das vítimas de homicídios no Brasil entre 1980 e 2010, e descobriu que quem estuda mais tem menos chances de morrer de forma violenta. Segundo o professor, a cada 1% a mais de jovens entre 15 e 17 anos fora da escola, a taxa de homicídio numa determinada localidade aumenta 2%. O diretor do Instituto Latino-Americano de Estudos Avançados, José Vicente Tavares dos Santos, defende a educação em turno integral para evitar que os alunos. ”As prisões não servem para nada, só para aumentar a capacidade criminal. As condições das prisões brasileiras, que são masmorras medievais, não ressocializam”, disse. Por cada preso cumprindo pena, o estado gasta hoje R\$ 24 mil por ano, valor suficiente para manter três alunos em uma escola estadual. O gasto tem poucos resultados, já que o sistema penitenciário, sucateado e superlotado, recupera muito pouco. Cerca de 70% dos detentos de presídios do estado já haviam sido presos outras vezes. ”O Brasil prende muito, mas ao mesmo tempo prende mal, e se pensar em construir presídios para dar segmento a essa política de encarceramento em massa nós dificilmente vamos conseguir transformar isso em reflexos positivos, no que diz respeito à diminuição dos índices de criminalidade”, diz Garcia.

Portanto, o Ministério Público pode atuar para proteger os direitos dos alunos e garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade, segura e inclusiva para grupos marginalizados.

### **Criminalidade Organizada na atualidade**

O crime organizado refere-se a atividades criminosas que são realizadas por grupos estruturados e hierarquizados, muitas vezes com a finalidade de obter lucro, poder e influência por meio de atividades ilegais. Esses grupos podem estar envolvidos em uma ampla variedade de atividades ilegais, incluindo tráfico de drogas, tráfico de armas, extorsão, lavagem de

dinheiro, contrabando, sequestro, corrupção e outros crimes graves. Atividades criminosas são planejadas, coordenadas e executadas por grupos criminosos que operam de forma estruturada e muitas vezes hierarquizada.

Esses grupos podem variar em tamanho e escopo, desde pequenas gangues locais até organizações criminosas internacionais altamente sofisticadas. O combate ao crime organizado é um desafio complexo que requer a cooperação de múltiplas agências governamentais, tanto nacionais quanto internacionais. O objetivo é enfraquecer a infraestrutura desses grupos e reduzir sua capacidade de operar de forma eficaz.

### **Limites e garantias dos direitos individuais na investigação conduzida pelo Ministério Público**

Os direitos do investigado são garantias legais fundamentais que visam proteger as pessoas que estão sendo investigadas ou interrogadas em processos criminais. Esses direitos são essenciais para garantir que o processo seja justo e que os indivíduos sejam tratados com respeito e de acordo com a lei. Um investigado tem o direito de permanecer em silêncio e não é obrigado a responder a perguntas feitas pelas autoridades. Esse direito deriva do princípio de que ninguém pode ser compelido a testemunhar contra si mesmo, tem o direito de ter um advogado presente durante o interrogatório e durante todo o processo legal. Se a pessoa não puder pagar por um advogado, um defensor público deve ser nomeado.

Todo investigado tem o direito a um julgamento justo perante um tribunal imparcial. Isso inclui o direito a ser julgado por seus pares, o direito a apresentar provas e testemunhas em sua defesa, e o direito a um julgamento público, um investigado é presumido inocente até que sua culpa seja provada além de qualquer dúvida razoável em um tribunal de justiça. Isso significa que a acusação deve provar a culpa do investigado, e não é incumbência do investigado provar sua inocência, o direito de estar protegido contra buscas e apreensões ilegais em sua propriedade. Qualquer evidência obtida ilegalmente pode ser excluída do processo.

### **Casos de notoriedade envolvendo o Ministério Público em sua atuação investigativa.**

#### **Operação Sharks MPSP**

O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de São Paulo (Gaeco), com apoio da Polícia Militar e do 1º Batalhão de Polícia Militar de Choque (Rota), deflagrou, na manhã desta segunda-feira (14/9), a Operação Sharks para cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão contra lideranças da maior facção criminosa que age nos presídios e nas ruas do país. As investigações, conduzidas por uma força-tarefa composta por oito promotores de Justiça e agentes de investigação do Gaeco e com apoio da PM, foram iniciadas no primeiro semestre de 2019, a partir do cruzamento de múltiplos dados, mirando integrantes dos principais escalões da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). As provas colhidas revelaram que a cúpula da facção comanda sistemática que movimenta mais de R\$ 100 milhões anualmente, quantia decorrente, primordialmente, do tráfico de drogas e da arrecadação de valores de seus integrantes, tudo com rigoroso controle em planilhas. As investigações revelaram a cadeia logística do tráfico de drogas da facção, bem como a sucessão entre suas principais lideranças à frente da fonte de maior renda da organização criminosa, indicando, ao final, a participação de 21 pessoas, algumas presas durante a apuração.

[www.mpsp.mp.br](http://www.mpsp.mp.br)

## Operação Laços de Sangue MPPB

A primeira parte da operação Laços de Sangue aconteceu em setembro de 2011 e prendeu pelo menos 15 integrantes dessas famílias com 18 armas, entre pistolas, escopetas e espingardas supostamente utilizadas nos assassinatos. Na época, o delegado André Rabelo disse ainda esperar prender mais suspeitos de envolvimento nos crimes. Após a realização da operação, juízes e delegados envolvidos nas investigações passaram a receber ameaças de morte, o que motivou o Tribunal de Justiça a solicitar reforço na segurança. Em novembro de 2011, a segunda parte da operação cumpriu quatro mandados de prisão na cidade de Catolé do Rocha, localizada a 411 km de João Pessoa e três homens e uma mulher da mesma família foram presos, todos suspeitos de integrar grupos de extermínio. Em dezembro de 2011, o Ministério Público da Paraíba denunciou nove suspeitos de participação em dois grupos que seriam responsáveis por 95 homicídios, todos motivados por uma rixa entre famílias. A denúncia foi apresentada por promotores do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco). A primeira audiência da Operação Laços de Sangue aconteceu no dia 12 de abril de 2012 no Fórum Miguel Sátiro, em Patos, cidade do Sertão paraibano. Cinco testemunhas de acusação foram ouvidas e, devido à ausência de uma testemunha que estava sob proteção judicial, uma outra audiência foi marcada para ouvir também dezesseis testemunhas de defesa. Em agosto de 2013, três pessoas presas durante a operação foram condenadas após um julgamento que aconteceu no 2º Tribunal do Júri em João Pessoa. Um homem foi condenado a 18 anos e seis meses pelo crime de homicídio e duas mulheres foram condenadas a 24 anos e três meses por homicídio e formação de quadrilha. Outros dois réus, que também estavam presos, foram absolvidos. [g1.globo.com](http://g1.globo.com)

### **O Ministério Público como fiscal da lei na investigação de crimes**

O Ministério Público é uma instituição fundamental em muitos sistemas legais em todo o mundo, incluindo o sistema legal do Brasil. O Ministério Público é um órgão independente e autônomo que tem a responsabilidade de representar os interesses da sociedade e promover a justiça em nome do Estado. O Ministério Público é referido como o "fiscal da lei" porque é responsável por garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e imparcial. Isso inclui a atuação em processos criminais, civis e administrativos.

### **Responsabilidade civil e penal do Ministério Público por abusos em investigações**

A lei de abuso de autoridade prevê, por exemplo, punição de multa ou até mesmo prisão para condutas como negar habeas corpus quando manifestamente cabível (um a quatro anos de prisão, mais multa) ou proibir acesso aos autos do processo ao interessado ou seu defensor (seis meses a dois anos de prisão, mais multa). Além de penas de prisão e multa, diversos pontos preveem sanções administrativas, como a perda ou afastamento do cargo, e cíveis, como indenização. Para incorrer em crime, a lei prevê que as condutas sejam praticadas com a finalidade de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou com o objetivo de prejudicar alguém, ou ainda "por mero capricho ou satisfação pessoal". Para o advogado e cientista político Jorge Folena de Oliveira, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), os protestos contra a nova legislação

são resultado de corporativismo. “Todos os profissionais têm suas responsabilidades. Um motorista de ônibus que causar um acidente por excesso de velocidade vai ser responsabilizado. Assim como um cozinheiro que se descuidar do preparo adequado dos alimentos. Da mesma forma, um promotor ou um juiz não pode atuar para além das suas atribuições, sem ser responsabilizado”, afirmou em entrevista ao Jornal Brasil Atual, em outubro. [www.redebrasilatual.com.br](http://www.redebrasilatual.com.br)

Passaram a ser criminalizadas diversas condutas, a exemplo, decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, iniciar ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente. Grampear telefone, interceptar comunicações de informática ou quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

### **Cooperação entre o Ministério Público e a polícia na investigação de crimes.**

”A expressão ”controle externo da atividade policial pelo Ministério Público” não significa ingerência que determine a subordinação da polícia judiciária ao Parquet, mas sim a prática de atos administrativos pelo Ministério Público, de forma a possibilitar a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa assegurados na Carta de 1988.” (Luiz Fabião Guasque)

A cooperação entre o Ministério Público e a polícia é fundamental no sistema de justiça criminal para a investigação e processamento de crimes. Ambas as instituições desempenham papéis distintos, mas complementares, para garantir a aplicação da lei e a promoção da justiça. A investigação de um crime geralmente começa com a polícia, que responde a uma denúncia, informação ou descoberta de um possível delito. A polícia reúne informações iniciais, coleta provas, entrevista testemunhas e realiza investigações de campo. A polícia e o Ministério Público colaboram na coleta de provas. O Ministério Público pode fornecer orientações à polícia sobre os tipos de provas necessárias e pode solicitar investigações específicas.

O Ministério Público tem a prerrogativa de propor ação penal, ou seja, de apresentar acusações formais em um tribunal. Para fazer isso, o Ministério Público avalia as evidências coletadas pela polícia e decide se há méritos para levar o caso a julgamento. O MP pode solicitar a colaboração da polícia para realizar diligências adicionais, como buscas, apreensões, escutas telefônicas ou perícias.

”O Ministério Público é uma instituição essencial e indispensável à prestação jurisdicional e na solução e prevenção de conflitos porque se insere na estrutura do Estado e com este se confunde, por isso, permanente, não sendo um mero órgão de governo.” (Celso Jerônimo)

Acredito ser a cooperação eficaz entre o Ministério Público e a polícia essencial para a administração da justiça e a garantia de que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam respeitados. Ambas as instituições têm a responsabilidade de trabalhar em conjunto para investigar e processar crimes de maneira justa e eficaz.

## Ministério Público Militar e a Promoção da Justiça

“Não está na Constituição que nós [militares] temos de manter os poderes sob a nossa tutela, não está em lugar nenhum”. (ministro do STM, Joseli Camelo)

O Ministério Público Militar (MPM) é uma instituição independente que atua na seara penal militar, sendo responsável por representar a sociedade na apuração de crimes militares e na promoção da justiça nas Forças Armadas. O MPM tem autoridade para conduzir investigações criminais em casos que envolvam militares das Forças Armadas, membros de tribunais militares e outros agentes públicos vinculados à área militar.

É importante observar que os abusos cometidos por militares são considerados crimes sob o direito internacional e podem resultar em ações legais, incluindo processos criminais e a responsabilização. A responsabilização e a prevenção de abusos militares são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos e a integridade das instituições militares em uma sociedade democrática.

### Quis custodiet ipsos custodes?

”A tentação do poder é o abuso que ele incita”. (Barão de Montesquieu).

”Quis custodiet ipsos custodes?” é uma expressão em latim que se traduz para ”Quem vigiará os vigilantes?” ou ”Quem guardará os guardiões?” Ela é frequentemente usada para questionar a supervisão e o controle das pessoas ou instituições que estão encarregadas de supervisionar e manter a ordem, como forças policiais, governos, órgãos de fiscalização, entre outros.

”Quanto maior o poder, mais perigoso é o abuso.” (Edmund Burke”)

A frase tem origens antigas e é atribuída ao poeta romano Juvenal, que a utilizou em seu trabalho ”Sátiras” para expressar preocupação com a corrupção e o abuso de poder. Ela continua a ser relevante nos dias de hoje, muitas vezes sendo usada em discussões sobre transparência, responsabilidade, ética e controle de instituições de autoridade. A pergunta ”Quis custodiet ipsos custodes?” destaca a importância de garantir que aqueles que têm o poder de vigiar e punir sejam, eles próprios, supervisionados e responsabilizados por suas ações.

Lawfare é uma combinação de palavras que se refere à prática de utilizar processos legais como uma forma de guerra política ou conflito, em vez de meios militares ou políticos tradicionais. O termo é uma fusão das palavras ”law” (lei) e ”warfare” (guerra) e sugere o uso estratégico do sistema legal para atingir objetivos políticos, muitas vezes com a intenção de prejudicar, desacreditar ou enfraquecer adversários políticos.

O termo ”lawfare” não implica necessariamente ilegalidade nas ações tomadas, mas muitas vezes denota uma exploração do sistema legal que vai além de seus objetivos originais de justiça e equidade. Essa prática tem gerado debates sobre o equilíbrio entre a justiça, a política e os direitos individuais, e tem sido objeto de preocupação em contextos políticos complexos em todo o mundo.

”A instrumentalização do sistema jurídico para fins políticos, associada à mídia sensacionalista, é um exemplo claro de lawfare. A pré-condenação pública, a

violação dos princípios do devido processo legal e a exposição midiática negativa foram estratégias utilizadas para enfraquecer adversários políticos e obter vantagens no jogo do poder”. (Hudson Moreno Zuliani)

Nesse contexto a Lei 13.869/2019 versa sobre o Abuso de Autoridade. Ela foi promulgada em setembro de 2019 e estabelece regras e limitações para o exercício do poder por parte de agentes públicos, especialmente aqueles que têm autoridade para aplicar a lei, como juízes, promotores, policiais e outras autoridades. A Lei gerou debates, com defensores argumentando que ela é necessária para proteger os direitos dos cidadãos contra possíveis excessos das autoridades, e críticos argumentando que pode prejudicar a capacidade das autoridades de aplicar a lei de maneira eficaz.

## Conclusão

Durante nossa pesquisa, ficou evidenciado que o Ministério Público desempenha um papel fundamental na manutenção do Estado de Direito, na proteção dos direitos dos cidadãos e na busca pela justiça.

Ao longo das últimas décadas, o Ministério Público adquiriu progressivamente maior destaque como um órgão autônomo e independente, desempenhando um papel crucial na fiscalização e na responsabilização de agentes públicos e privados que violem a lei. No entanto, as discussões em torno do poder de investigação do Ministério Público ainda geram debates e polêmicas na sociedade e no cenário político, em parte devido à necessidade de equilibrar esse poder com as garantias individuais dos cidadãos.

A jurisprudência tem evoluído, e o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel fundamental na definição dos limites e procedimentos para a atuação investigativa do Ministério Público. A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público respaldo legal para o exercício de suas funções investigativas.

Contudo, é importante ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Ministério Público deve ser pautada pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, e da proporcionalidade, de modo a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. O controle e a supervisão das investigações são essenciais para assegurar que o Ministério Público não abuse de seu poder.

## Referências

BUSATO, César. **A formação histórica do Ministério Público**. 22 set. 2016. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/a-formacao-historica-do-ministerio-publico-origens-do-ministerio-publico-na-franca-em-portugal-e-no-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2023.

MPPI **HISTÓRIA**. 01 fev. 2013. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2013/02/historia/>. Acesso em: 15 set. 2023.

SOCIAL, Comunicação. **Gaeco é a instituição pública da Paraíba com mais credibilidade, aponta pesquisa**. 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/home/nucleos/ngcsi/42-noticias/gaeco/23408-gaeco-e-a-instituicao-publica-da-paraiba-com-mais-credibilidade>. Acesso em: 3 out. 2023.

SADI, Andréia. **Forças Armadas não são poder moderador, diz novo presidente do Superior Tribunal Militar**. 16 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/16/forcas-armadas-nao-sao-poder-moderador-diz-presidente-do-superior-tribunal-militar.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2023.

GALLISA, Cristine. **Pesquisas apontam educação como 'escudo' contra criminalidade**. 07 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-dosul/noticia/pesquisas-apontam-educacao-como-escudo-contracriminalidade.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023. FABIÃO GUASQUE, Luiz. O Ministério Público e o controle externo da atividade policial. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 3, p. 132-141 jan./jun. 1996.

ARAS, Vladimir. **A investigação criminal pelo MP**. 26 mai. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/26/a-investigacao-criminal-pelo-mp/>. Acesso em: 15 set. 2023.

CADERNO JURÍDICO, ESMP. **NOVAS FORMAS DE FORMAS DE CRIMINALIDADE**. out. 2001. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/novas\\_formas](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/novas_formas). Acesso em: 3 out. 2023.

SOCIAL, Comunicação. **STF reconhece poder de investigação do Ministério Público**. 15 mai. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/7256-stf-reconhece-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico>. Acesso em: 24 ago. 2023.

NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO, Conselho. **Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOG)**. 00 000. 0000. Disponível em: <https://www.cnpj.org.br/site/index.php/gncoc-menu>. Acesso em: 17 out. 2023.

GRANDIN, Felipe; ANTÔNIO MARTINS, Marco. **MPRJ aposta em inteligência artificial para agilizar investigações no Rio**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/01/mp-aposta-em-inteligencia-artificial-para-agilizar-investigacoes-no-rj.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2023.

COM OPERAÇÃO Sharks, **Gaeco mira líderes do PCC**. 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/com-operacao-sharks-gaeco-mira-lideres-do-pcc>. Acesso em: 23 set. 2023.

PB, G1. **Réus da operação 'Laços de Sangue' são julgados na Paraíba**. 24 out. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/10/cinco-reus-da-operacao-lacos-de-sangue-sao-julgados-na-paraiba.html>. Acesso em: 14 set. 2023.

RBA, Redação; BRASIL, Agência. **Lei de abuso de autoridade impõe regras de conduta a juízes, promotores e policiais**. 03 jan. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/lei-abuso-de-autoridade-em-vigor/>. Acesso em:

16 set. 2023.

Goldfinger, Fábio Ianni, **O papel do Ministério Público nas investigações criminais no mundo Moderno: a inconstitucionalidade do monopólio das investigações**- Fábio Ianni Goldfinger. 2 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

**Ministério Público Estratégico: enfrentando as organizações criminosas** – coordenado por Mario Luiz Sarrubo... [et al.]. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.